

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.336-A, DE 1996

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de avaliação periódica de saúde e análise laboratorial para trabalhadores expostos a produtos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Autor: Deputado FERNANDO FERRO

Relator: Deputado PEDRO CORRÊA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.336-A, de 1996, estabelece que as pessoas físicas e jurídicas que produzem, processam, embalam, transportam, armazenam, comercializam ou aplicam produtos agrotóxicos, assim definidos na Lei nº 7.802/89, ficam obrigadas a realizar e custear avaliações periódicas de saúde nos seus empregados e demais trabalhadores contratados, com o objetivo de prevenir e de detectar intoxicações provenientes de qualquer forma de exposição ocupacional a produtos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Em sua justificativa, o autor alega que, apesar de a Lei nº 7.802/89 que dispõe sobre agrotóxicos ser bastante avançada, há um absoluto negligenciamento dos setores públicos, tanto na condução das indispensáveis campanhas informativas e educativas sobre a matéria, quanto na fiscalização do cumprimento da legislação, o que tem levado ao comprometimento da referida legislação.

Na Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada no dia 01 de outubro de 1997, o projeto foi rejeitado nos termos do parecer vencedor do Deputado Silas Brasileiro.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor do projeto apresenta duas soluções para a aplicação efetiva da Lei nº 7.802/89: a introdução de campanhas sobre o uso de agrotóxicos e a fiscalização da observância da lei.

Esses dois aspectos, no entanto, não estão contemplados na referida proposição, na medida em que ela obriga, tão-somente, as pessoas físicas e jurídicas a realizarem e custearem avaliações periódicas de saúde nos seus empregados, a fim de prevenir e detectar intoxicações advindas da exposição a produtos agrotóxicos.

Tal medida já está contemplada na legislação em vigor. Senão vejamos:

A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências, determina em seu art. 13 que, nos locais de trabalho rural, serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

A Portaria nº 3.214, de 1978, do MTE e suas alterações criou, até o momento, 29 Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde do Trabalho (NR) para as atividades urbanas e 5 NRR, para as rurais. A NRR 1 dispõe sobre normas gerais; a NRR 2, Serviço Especializado em Prevenção de Acidentes do Trabalho; a NRR 3, Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural; a NRR 4, Equipamentos de Proteção Individual e a NRR 5, Produtos Químicos (agrotóxicos e afins).

A NRR 1 estabelece que, além das Normas Regulamentadoras Rurais, aplicam-se ao trabalho rural, no que couber, as seguintes NR (urbanas): NR 7 - Exame Médico, NR 15 - Atividade e Operações Insalubres e NR 16 - Atividades e Operações Perigosas.

A NR 7 determina a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores. O PCMSO deve incluir, entre outros, a

realização obrigatória dos exames médicos por conta do empregador (art. 168 da CLT): admissional, periódico, de retorno ao trabalho; de mudança de função e demissional. Para os trabalhadores cujas atividades envolvem riscos (atividade em contato com produtos químicos), a periodicidade de avaliação dos exames médicos deverá ser, no mínimo, semestral, podendo ser reduzida a critério do médico coordenador, ou por notificação do médico agente da inspeção do trabalho, ou mediante negociação coletiva de trabalho.

O art. 201 da CLT determina que as infrações às medidas preventivas de medicina do trabalho serão punidas com multa no valor variável de 378,2847 a 3.782,8472 Unidades Fiscais de Referência (UFIR), aplicada ao máximo em caso de reincidência, embaraço, resistência, artifício ou simulação.

Quanto à obrigatoriedade da apresentação da Comunicação de Acidentes do Trabalho (CAT) prevista no art. 3º do projeto, o art. 22 da Lei 8.213/91 determina que a empresa deverá comunicar o acidente ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) até o 1º dia útil seguinte ao da ocorrência do acidente e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências. Na falta de comunicação por parte da empresa, dentro do prazo, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o que não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento da lei. Os sindicatos e as entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança dessas multas pelo INSS.

Ante o exposto, entendemos que a proposta do autor já está devidamente contemplada na legislação em vigor, que é deveras extensa e pormenorizada, razão pela qual somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.336-A, de 1996.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado PEDRO CORRÊA
Relator